

5085

6

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA - ALAGOAS

5086

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02180007/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025 - 2ª CHAMADA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA E CORRELATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA - AL.

DADOS DO RECORRENTE:

O presente recurso administrativo é interposto pela empresa MATHEUS GABRIEL NEVES DE SOUZA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.632.749/0001-83, com endereço na RUA JÚLIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, 501, Bairro: MATINHA, ABREU E LIMA – CEP: 53585-800, e-mail samonitoramentodigital@hotmail.com e telefone (81) 9924-2442. O representante legal é o Sr. MATHEUS GABRIEL NEVES DE SOUZA, brasileiro, microempreendedor individual, portador do CPF nº 710.957.794-51 e cédula de identificação nº 10133395 SDS/PE, residente e domiciliado na RUA JÚLIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, 501, Bairro: MATINHA, ABREU E LIMA/PE – CEP: 53585-800.

SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:

A empresa recorrente expressa sua insatisfação com a desclassificação no processo licitatório, alegando que o motivo principal

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



foi a exigência de balanço patrimonial, apesar de ser um Microempreendedor Individual (MEI) e ter anexado todos os documentos exigidos na plataforma BNC. A recorrente argumenta que, embora o MEI seja dispensado de contabilidade formal pelo Código Civil, o entendimento do TCU sob a Lei 14.133/2021 exige balanço ou demonstrações contábeis (assinadas por contador) para comprovação da capacidade financeira em licitações que o exijam, e que a empresa apresentou demonstração contábil.

Adicionalmente, a recorrente enfatiza que os materiais solicitados possuem baixa complexidade e valor, e que a empresa já comprovou sua capacidade em outras licitações e atas de registro de preços com diversas prefeituras, inclusive com materiais de maior complexidade. Questiona a desabilitação enquanto empresas com propostas significativamente mais altas foram habilitadas, apontando uma suposta quebra do princípio da competitividade e citando jurisprudência do TCE-AL sobre inabilitação por erros formais. O recurso também menciona que a empresa está aberta há menos de um ano, o que poderia influenciar a apresentação do balanço, e alega que a pregoeira deveria ter concedido prazo para sanar a falha, como ocorre em outros estados, para evitar gastos maiores ao órgão público.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas contrarrazões nos autos.

SÍNTESE DAS DILIGÊNCIAS:

Houve uma tentativa de diligência por parte da pregoeira para a empresa 60.632.749 MATHEUS GABRIEL NEVES DE SOUZA,

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



solicitando o envio de documentos no prazo de 2 horas, a qual não foi atendida, conforme registrado no sistema BNC.

MÉRITO DO RECURSO:

O presente recurso administrativo demonstra, em sua essência, um mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de desabilitação, baseando-se em alegações desprovidas de respaldo fático e legal em relação às condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2025. As argumentações apresentadas não infirmam a correção do ato da Pregoeira, que agiu em estrita observância às normas editalícias.

Primeiramente, no que tange à menção da "Certidão PJe" pelo recorrente, cumpre esclarecer que tal documento não foi, em momento algum, objeto de exigência no *EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03-2025 - 2ª CHAMADA*. A inclusão dessa temática no recurso denota uma total desconexão com as condições de habilitação estabelecidas para o certame, evidenciando a fragilidade e a falta de pertinência de parte das razões recursais apresentadas.

A exigência de "Balanço patrimonial e demonstração do resultado dos 2 (dois) últimos exercícios sociais" para qualificação econômico-financeira está claramente estabelecida no *EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03-2025, Seção 7.1.8.2*. Embora a recorrente seja MEI, o próprio Edital prevê que "Mesmo que as empresas sejam Microempreendedor individual – MEI, terá que apresentar Balanço patrimonial conforme Acórdão 133/2022 TCU Plenário, de forma simplificada" (*EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03-2025, Seção 7.1.8.2.m*). A recorrente alega ter apresentado uma "demonstração

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



contábil", mas a não conformidade com a exigência específica de balanço patrimonial (ainda que simplificado para MEI) configura o não atendimento a uma condição essencial.

Conforme a demonstrando no sistema, houve a tentativa de diligência junto a empresa "60.632.749 MATHEUS GABRIEL NEVES DE SOUZA não atendeu a diligência realizada pela pregoeira, com base no Acórdão do TCU 1211/2021, solicitamos a empresa o envio dos documentos no prazo máximo de 2h. Deixando a mesma de atender aos itens 7.1.8.2 e 7.1.9.6. do edital." Esta não conformidade direta com os requisitos do edital, mesmo após solicitação expressa e dentro do prazo regulamentar, é um motivo legítimo para a inabilitação.

A inabilitação da proposta do recorrente decorre diretamente da não apresentação de documentos mandatórios para a qualificação econômico-financeira, não sendo uma questão de preço. O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03-2025, Seção 5.1.c é categórico ao afirmar: "Não cumpridas quaisquer das condições de participação, o Pregoeiro DESCLASSIFICARÁ A PROPOSTA DO PARTICULAR, sendo este impedido de prosseguir no certame, por decisão fundamentada". A função do pregoeiro é garantir a lisura e a conformidade do processo, e não apenas buscar o menor preço em detrimento da habilitação legal dos participantes.

Quanto à alegação de que a pregoeira deveria ter concedido um prazo maior para sanar a falha, o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03-2025, Seção 6.7 e 7.1 estabelece que o pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar no prazo de 02 (duas) horas, o que foi devidamente feito



e não atendido pela empresa. A recorrente, portanto, teve a oportunidade de regularizar sua situação, mas falhou em fazê-lo dentro do prazo estipulado e previsto em edital.

A argumentação do recorrente sobre o princípio da competitividade e a jurisprudência do TCE-AL para erros formais não se aplica ao caso. A ausência de um documento fundamental para a qualificação econômico-financeira, como o balanço patrimonial, não pode ser considerada um "mero formalismo" ou "erro sanável" quando sua apresentação é explicitamente exigida e não cumprida, mesmo após diligência. A habilitação jurídica e econômico-financeira são pilares essenciais para a segurança da contratação pública.

A referência a contratos anteriores com outras municipalidades ou a "baixa complexidade e valores" dos itens licitados não anula as exigências específicas deste Edital. Cada processo licitatório possui suas próprias regras, e a capacidade de comprovar habilitação em um certame não exime o licitante de cumprir as exigências de outro. O recurso, em sua totalidade, falha em apresentar um conjunto probatório que contrarie os fatos e as normas do edital que levaram à desabilitação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto e da análise minuciosa das razões recursais e dos documentos anexos, verifica-se que a decisão da Pregoeira pela inabilitação da empresa MATHEUS GABRIEL NEVES DE SOUZA foi correta e fundamentada nas normas do *EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025 - 2ª CHAMADA*, em especial pela inobservância das exigências de qualificação econômico-financeira mesmo após

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**





**PREFEITURA DE
IGREJA
NOVA**

5091

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA - ALAGOAS

solicitação de diligência. Assim, o presente recurso administrativo carece de fundamento, devendo ser julgado improcedente, mantendo-se inalterada a decisão de desabilitação.

Igreja Nova/AL em 05 de fevereiro de 2026

EDUANIA DE SOUZA
SANTOS:0769320040
1

Assinado de forma
digital por EDUANIA
DE SOUZA
SANTOS:07693200401

Edijânia de Souza Santos
Pregoeira

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**

